



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0230623-98.2017.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ART. 58 DO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS. SUBMISSÃO DA UNIÃO A PROCEDIMENTO ARBITRAL NO CASO EM EXAME. INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelações em face de sentença que julgada procedente o pedido formulado pelo ente federal para declarar a inexistência de relação jurídica apta a sujeitar a União Federal à cogente observância da cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobrás. Cinge-se a controvérsia em definir se deve ser declarada a inexistência de relação jurídica apta a sujeitar o ente federal ao disposto na cláusula compromissória prevista no artigo 58 do Estatuto da Petrobrás.

2. Não prosperam as teses da recorrente acerca da nulidade da sentença. Isso porque não se vislumbrano caso a inadequação da via eleita anunciada pelo apelante. Nessa seara, o ordenamento jurídico permite que a Administração Pública questione previamente sua submissão ao juízo arbitral por meio de ação declaratória, evitando sua sujeição indevida ao procedimento arbitral sem previsão legal, quando se identifica cláusula compromissória com grau de vício que perdem a força vinculante, conforme entendimento do STJ. Precedentes: 4ª Turma, AgInt no AgInt no REsp 1431391, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 24.04.2020; STJ, 3ª Turma, REsp 1602076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 30.09.2016.

3. Revela-se possível a atuação do Poder Judiciário quando houver necessidade de apreciação de questões anteriores e necessárias à instauração do juízo arbitral. Precedente: STJ, 4ª Turma, REsp 1.278.852/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19.06.2013.

4. No mesmo sentido, decidiu esta Turma Especializada no julgamento do Agravo de Instrumento nº5003237-61.2020.4.02.0000 ao pontuar que a discussão nos autos envolve a análise pretérita da própria existência da cláusula compromissória ante à suposta ausência de anuência do Ente, de forma que a subtração à Jurisdição estatal, embora seja excepcional, na hipótese sob apreço se revela imperativa. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 5003237-61.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.1.2021.

5. De igual maneira, não merece guarida a alegação de que houve perda do objeto, tendo em vista quea demanda foi ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica apta a sujeitar o ente federal à cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobrás apenas em relação ao Procedimento Arbitral nº 97/2017, diferente do objeto de pedido de anulação.

6. A Lei nº 9.307/96, que trata da arbitragem, foi editada em atendimento ao chamado sistema Multiportas, que tem como premissa a ideia de que o Poder Judiciário não deve ser a única opção para a resolução de disputas. Nesse segmento, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal assevera que o Código de Processo Civil tem se pautado pela primazia da resolução pacífica dos litígios, colocando em segundo plano a solução imposta unilateral e soberanamente pelo Estadojuiz. Desse modo, a nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, bem como outros instrumentos de resolução de conflitos. Precedentes: STF, Decisão Monocrática, MS 26853, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE 16.12.2021. Neste TRF2: 5ª Turma Especializada, AI 5016098-74.2023.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 7.12.2023.

7. Sob esse prisma, urge mencionar que a arbitragem é uma espécie de heterocomposição de conflitos por meio do qual um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, julga um litígio a que lhe é submetido. Tal procedimento é instituído por meio da convenção de arbitragem, que tem por espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 9.307/1996.

8. Embora exista diferença entre o objeto dessas espécies de convenção de arbitragem, qual seja, enquanto o compromisso arbitral tem por objeto controvérsia concreta e atual, a cláusula compromissória tem por objeto demanda eventual, indeterminada e futura; a semelhança entre esses



institutos consta dos seus objetivos, na medida em que visam, em regra, afastar a jurisdição estatal. Precedente: STJ, 3^a Turma, REsp 1.389.763, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2013.

9. Segundo o Superior Tribunal de Justiça- STJ, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz dois efeitos, sendo “o primeiro, positivo, consistente na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual”, enquanto o segundo, “negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao julgamento dos árbitros”. Precedente: STJ, 3^a Turma, REsp 1.569.422, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 20.5.2016.

10. No que tange às matérias passíveis de transação, consideradas como direito patrimonial disponível, pela leitura do art. 1º da Lei nº 9.307/96, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende-se como direito disponível aquelas matérias sobre as quais as partes possam livremente transacionar. Precedente: STJ, 4^a Turma, REsp 1.331.100, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 22.2.2016.

11. O art. 33 e §1º da Lei nº 9.307/1996 preveem que a parte poderá pleitear ao Judiciário a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos expressamente previstos no art. 32, devendo essa demanda ser proposta no prazo de 90 dias, que será contado a partir do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

12. A referida legislação, diante dos valores que o Estado deve tutelar, sobretudo o interesse público, consignou que em seu art. 1º, § 1º, que poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além disso, o § 3º estabeleceu limitações ao uso de tal instrumento, destacando-se que a arbitragem envolvendo a Administração Pública somente poderia envolver controvérsia de direito e que deveria respeitar o princípio da publicidade.

13. Em regra, há condição de precedência da jurisdição arbitral, segundo a qual somente após aprolação de sentença arbitral poderão as partes impugnar sua validade, e dentro das hipóteses previstas nos incisos do art. 32 da Lei de Arbitragem – Lei nº 9307/96, devendo haver o ajuizamento de uma “ação de declaração de nulidade da sentença arbitral” (art. 33 da Lei nº 9.307/96).

14. Quanto às questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória “caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes” (art. 8º da Lei de Arbitragem). Eis que se deve observar o princípio *kompetenz-kompetenz* (art. 8º, § único da Lei n. 9.307/96), já consolidado na jurisprudência da Corte. Precedente: STJ, 3^a Turma, REsp 1598220, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 01.07.2019; STJ, 3^a Turma, REsp 1550260/RS, DJE 20.03.2018; Corte Especial, SEC 854/EX 07.11.2013; STJ, 3^a Turma, REsp 1597658/SP, SJE 10.08.2017.

15. No entanto, configura exceção à observância do referido princípio o caso em que se identifica cláusula compromissória com tamanho grau de vício que perdem a força vinculante, a que a Corte chama de cláusula “patológica”. Precedente: STJ, 4^a Turma, AgInt no AgInt no REsp 1431391, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 24.04.2020; STJ, 3^a Turma, REsp 1602076/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 30.09.2016.

16. Embora tal excepcionalidade ocorra, a priori, nos compromissos arbitrais “em branco” (quando a cláusula se limita a afirmar que litígio entre as partes será resolvido por arbitragem), é possível a atuação do Poder Judiciário em outras hipóteses, como quando houver necessidade de apreciação de questões anteriores e necessárias à instauração do juízo arbitral. Precedente: STJ, 4^a Turma, REsp 1.278.852/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19.06.2013.

17. Portanto, segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário declarar a ilegalidade de cláusula compromissória em arbitragem nos casos em que é identificado um compromisso arbitral “patológico”, isto é, claramente ilegal. Precedente: STJ, 3^a Turma, REsp 1803752/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 24.4.2020.

18. O STJ também firmou a tese de que em se tratando da Administração Pública, a própria manifestação de vontade do ente está condicionada ao princípio da legalidade, mediante interpretação restritiva, nos termos da cláusula. Precedente: STJ, 2^a Seção, CC 151.130, Rel. p/acórdão Min. LUIZ SALOMÃO, DJE 10.2.2020.

19. No caso dos autos, o ente federal postula que seja declarada a inexistência de relação jurídica apta a sujeitá-lo à cogente observância da cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobrás ou, subsidiariamente, seja declarada a inexistência de relação jurídica apta a sujeitá-la à arbitragem instaurada no bojo do Procedimento Arbitral nº 97/2017.

20. Para tanto, afirma, em síntese, que não deve se submeter ao disposto na cláusula compromissória prevista no art. 58 do Estatuto da Petrobrás, pois não está automática e incondicionalmente sujeita ao compromisso arbitral previsto no Estatuto da Petrobrás, na medida em que, à época de sua criação, o Regulamento Câmara De Arbitragem do Mercado era absolutamente inequívoco em condicionar a obrigatoriedade do juízo arbitral à previa assinatura de um Termo de Anuência (cuja eficácia, para a companhia, era também expressamente sujeita “a que os

Administradores, Conselheiros Fiscais e Controladores firmem simultaneamente, em separado, um Termo de Anuênciia Individual” – item 5.2.1). Pontua que a questão relativa à competência para vincular a União, sobretudo quando se está a assumir grave e relevante compromisso perante a comunidade de investidores – nacional e estrangeira –, que, em síntese, importa em verdadeira renúncia à jurisdição estatal, deve igualmente conduzir ao reconhecimento de que, no caso, não foram preenchidos os pressupostos necessários para legitimamente sujeitar o ente federal ao compromisso arbitral previsto no art. 58, conforme disposto no art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem); art. 1º da Lei nº 9.469/97; e art. 109, § 3º da Lei das S.A.

21. O referido ente também ressalta que o art. 58 do Estatuto da Petrobrás não foi concebido para deslindar controvérsias entre acionistas, mas, conforme ficou demonstrado acima, apenas para solucionar os conflitos instaurados com a participação da Petrobras. Sustenta que o permissivo invocado para legitimar a iniciativa do recorrente (art. 246, § 1º, alínea “b” da Lei das S.A.) veicula uma típica hipótese de substituição processual (art. 18 do CPC), na qual os acionistas minoritários, enquanto extraordinariamente legitimados para defender os interesses da companhia, fazem-no na realidade em nome próprio, na condição de partes do litígio deflagrado. Portanto, está se diante de conflito instaurado entre acionistas da Petrobrás, ou seja, conflito que não está contemplado pela cláusula compromissória do art. 58 do Estatuto da companhia. Com relação à matéria controvertida no Procedimento Arbitral nº 97/2017 – responsabilidade civil do Estado com relação a danos apurados na “Operação Lava Jato” –, o escopo da arbitragem em tela manifestamente desborda do âmbito de aplicação da cláusula compromissória do Estatuto da Petrobrás, seja em razão do que expressamente dispõe (posto que a sua literalidade restringe-o ao campo da lei societária e do mercado de capitais), seja ainda por força do art. 2º, § 1º da Lei da Arbitragem (“A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”).

22. Na hipótese sob exame, nota-se que a sentença proferida na origem deve ser mantida, na medida em que o art. 58 do Estatuto da Petrobras de fato menciona que as disputas relativas à companhia que se submetem a arbitragem devem observar as regras previstas na Câmara de Arbitragem do Mercado.

23. Na AGE de 22.3.2022, quando houve a incorporação de tal dispositivo ao Estatuto da Petrobrás, estava em vigor o Regulamento anterior da Câmara de Arbitragem do Mercado, cuja revogação ocorreu apenas em 2011. O mencionado regulamento previa, em seus itens, 5.1 e 5.2, que a obrigatoriedade de se submeter ao juízo arbitral estava condicionada à prévia assinatura de um Termo de Anuênciia (cuja eficácia, para a companhia, era também expressamente sujeita “a que os Administradores, Conselheiros Fiscais e Controladores firmem simultaneamente, em separado, um Termo de Anuênciia Individual” – item 5.2.1).

24. Da leitura do regulamento, extrai-se quem quando o art. 58 foi incorporado ao Estatuto da Petrobrás, em 22.3.2002, a condição de acionista não era pressuposto apto a sujeitá-lo a este compromisso, uma vez que o anterior Regulamento da Câmara De Arbitragem Do Mercado previa que a obrigatoriedade quanto ao procedimento arbitral decorria da anuênciia do Regulamento (item 5.1.i), que, por sua vez, era formalizada pela assinatura do Termo de Anuênciia (item 5.2), tanto por parte da companhia, como também individualmente por parte de cada um de seus administradores, conselheiros fiscais e controladores (item 5.2.1), o que não ocorreu no caso dos autos.

25. Tal situação pode ser ilustrada com a leitura do fundamento contido na sentença proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo nº 0020735-43.2015.4.03.6100, que envolvia discussão semelhante. No referido feito, foi proferida sentença que rechaçou a tese contra a União, ao pronunciar que o referido ente federal não deveria se submeter à arbitragem, pois, na ocasião em que a União adquiriu ações da Petrobras, a submissão à arbitragem pressupunha a subscrição de um termo de anuênciia pelo acionista, na forma da regulamentação da própria Câmara de Arbitragem do Mercado, de modo que, não tendo sido assinado no caso em apreço, não poderia compelir a União a se sujeitar à via arbitral.

26. Consoante entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, envolvendo discussão semelhante relativa à submissão da União à arbitragem e a indenização à acionistas minoritários da Petrobrás em razão de supostos prejuízos decorrentes da “Operação Lava Jato”, a cláusula compromissória do art. 58 do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S/A não alcança a União Federal, pois tal ente não pode se submeter a procedimentos arbitrais que dizem respeito à eventual responsabilidade (como acionista controladora) por atos de gestão praticados por membros do corpo diretivo de empresa privada, apurados na “Operação Lava Jato”.

27. Assentou-se em tal julgamento que, à época, a Lei nº 9.307/96 não permitia a submissão desse ente estatal a procedimentos arbitrais, de modo que se revelou coerente com a legislação então vigente, o parágrafo único desse artigo 58, o qual expressamente excluiu a União Federal como parte da cláusula compromissória (aspecto pessoal), além de não alcançar sua eventual responsabilização extracontratual por indicação de membros do corpo diretivo da empresa (aspecto material e fático).

28. Destacou-se, ainda, que a União Federal não aceitou implicitamente essa cláusula compromissória após a Lei nº 13.129/2015, mesmo porque a renúncia ao Poder Judiciário em favor de procedimentos arbitrais depende de livre e expressa manifestação de vontade das partes envolvidas.

Precedente: TRF3, 2^a Turma, AC 5024529-11.2020 .4.03.6100, Rel. Des. JOSE CARLOS FRANCISCO, DJE 16.11.2023.

29. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento no sentido de que o ordenamento jurídico não autoriza a utilização e a extensão do procedimento arbitral à União na condição de acionista controladora da Petrobrás, seja em razão da ausência de lei autorizativa ou estatutária (arbitrabilidade subjetiva), seja em razão do conteúdo do pleito indenizatório que subjaz o presente conflito de competência na hipótese, o qual transcende o objeto indicado na cláusula compromissória em análise (arbitrabilidade objetiva). Precedente: STJ, 2^a Seção, CC 151130 SP 2017/0043173-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 11.2.2020.

30. A leitura da jurisprudência acima citada afasta, portanto, a alegação do recorrente de que a sentença se baseou em premissas equivocadas quanto ao entendimento firmado pelas Cortes Superiores e demais instâncias ordinárias.

31. A discussão sobre a submissão do ente federal à arbitragem no caso também encontra limitação na própria matéria discutida a partir da perspectiva da indisponibilidade do direito em debate, eis que a opção pelo uso da arbitragem revela compromisso de gravidade e importância, repercutindo na renúncia à jurisdição estatal em casos em que o Poder Constituinte reservou ao monopólio da União, conforme previsto no art. 177 da Constituição Federal.

32. Não se pode perder de vista que o Estado tem como escopo a garantia do interesse público, consubstanciado, em linhas gerais, por meio da tutela dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Por esse motivo, a Administração Pública está submetida aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CRFB/88, principalmente ao princípio da legalidade, pois não pode dispor livremente do interesse público constitucionalmente previsto.

33. Sob tal ótica, o poder público, diferente dos particulares, submete-se a uma série de procedimentos formais para suas manifestações e decisões, de forma que não se pode presumir sua aquiescência em tais casos, principalmente quando subsiste alto grau de interesse público envolvido na matéria discutida.

34. Dessa maneira, não prospera a tese de que o ente federal estaria agindo de forma contraditória, pois sua atuação deve buscar o interesse público. À vista disso, a disponibilização de tais direitos por meio de procedimento arbitral é o que, na realidade, poderia evidenciar uma incompatibilidade com a busca desses objetivos constitucionais.

35. Registre-se, ainda, que o art. 136-A foi incluído na Lei das S.A., por meio da Lei nº 13.129/2015, que introduziu, na Lei de Arbitragem, a previsão de que também a Administração Pública pode utilizar-se da arbitragem (art. 1º, § 2º da Lei nº 9.307/96). Além disso, a Lei nº 13.129/2015 ainda incorporou à Lei de Arbitragem dispositivo expresso segundo o qual “a autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações”.

35. Nota-se, portanto, que, ao tempo em que estabeleceu que “a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas” (art. 136-A da Lei das S.A.), a mesma Lei nº 13.129/2015 cuidou de apontar qual seria a autoridade com atribuição legal para vincular a Administração Pública à cláusula compromissória, qual seja: a mesma autoridade ou órgão com competência “para a realização de acordos ou transações” em nome da entidade representada (art. 1, § 2º da Lei de Arbitragem).

36. Logo, deve ser mantida a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica apta a sujeitar a União à arbitragem prevista no dispositivo em exame.

37. No que tange ao valor da causa, sublinhe-se que este deve corresponder ao conteúdo econômico do processo, ou seja, o proveito econômico que o autor espera obter com a ação. Em que pese a tese recursal acerca da falta de parâmetros para sua fixação, nota-se que o recorrente não comprovou qualquer ilegalidade no valor apontado pelo ente federal. Outrossim, a quantia fixada encontra-se em consonância com conteúdo econômico que permeia o debate em juízo.

38. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5^a Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2^a Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2025.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002340983v3** e do código CRC **75c27ae1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA

Data e Hora: 08/05/2025, às 19:28:46

0230623-98.2017.4.02.5101

20002340983 .V3